



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

07/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
TREINAMENTO E CONSULTORIA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: CONSELHEIRO FISCAL DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (LIP). AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de conselheiro fiscal, protocolado em 02/03/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026056/2026-11, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado na Superintendência Regional da CGU [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do SeCI:

Protocolo: 00096.026056/2026-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Recebi um convite para ser membro do Conselho Fiscal da Fundação Oscar Niemeyer. A Fundação é a titular exclusiva dos direitos autorais, patrimoniais e imateriais, do acervo das obras e da imagem de Oscar Niemeyer, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos Autorais, Patrimoniais, Administração de Direitos de Imagem, de 17 de abril de 1996, e da Escritura de Aditamento, de 09 de dezembro de 1996. Trata-se de uma instituição privada sem fins lucrativos, com a missão de preservar, divulgar e gerenciar a obra do arquiteto. A Fundação Oscar Niemeyer não tem, atualmente, qualquer vínculo ou relação com o Poder Executivo Federal e tampouco com as atribuições funcionais da CGU. O cargo de Conselheiro Fiscal tem como atividade principal efetuar a fiscalização da gestão da fundação, com atribuições focadas em monitorar atos dos administradores, analisar demonstrações financeiras e zelar pelos interesses da entidade. Suas atividades incluem emitir pareceres sobre as contas, acompanhar o cumprimento de lei e normas, bem como denunciar fraudes ou erros. Registro que a atividade que pretendo exercer será efetuada em período em que gozarei Licença para Tratar de Interesses Privados (LIP), sem remuneração, razão pela qual não haveria incompatibilidade de horários com relação à minha atividade na CGU. Agradeço antecipadamente aos colegas pelas orientações e considerações efetuadas.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 32.085.367/0001-41

Tipo do Vínculo

Membro do Conselho Fiscal

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As definidas na Portaria 814/2020 CGU: Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correccionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades de AFFC lotado em superintendências regionais da CGU, notadamente na promoção da integridade pública e privada. Importante registrar que, após finalizar meu mandato como Diretor [REDACTED] em abril do ano passado, tive que cumprir a quarentena determinada pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Finda a quarentena, retomei minhas atividades na Superintendência Regional da CGU [REDACTED]. Após meu retorno, gozei período de férias a que tinha direito, e então desempenhei atividades ligadas à promoção da integridade pública e privada e disseminação do conhecimento, tendo representado a CGU como palestrante em eventos institucionais, como a Semana Internacional de Controle e Combate à Corrupção, organizada pelo Governo do Distrito Federal em Brasília, evento sobre integridade realizado pela Hemobrás em Recife etc.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Na atividade atual, não. Registro, por oportuno, que em minha função anterior na [REDACTED] tive acesso permanente a informações privilegiadas de todas as áreas da companhia, em função de participar do processo decisório, inclusive tendo poder de veto, por ser um dos 9 membros da Diretoria Executiva. Além disso, por ser o líder responsável pelas investigações internas, tive acesso a todas as informações relativas à apuração de denúncias de fraude e corrupção, assédios, entre outros, as quais também contêm informações sigilosas, muitas delas relacionadas aos objetivos estratégicos da [REDACTED]. Do mesmo modo, também tínhamos, entre nossas atribuições, entre outras questões, o a avaliação e a gestão de riscos de corrupção o gerenciamento dos controles internos, o que também fazia com que tivéssemos que ter acesso a informações sigilosas de todas as áreas da Petrobras.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer

poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Gostaria de obter autorização para exercer a atividade de conselheiro fiscal descrita. Não vislumbro situação de conflito de interesses, haja vista tratar-se de entidade privada (fundação sem fins lucrativos), sem, no momento, qualquer vínculo ou relação com o Poder Executivo Federal e as atribuições da CGU. Saliento que a atividade por mim pleiteada será, caso autorizada, realizada em período em que estarei gozando Licença para tratar de Interesses Particulares (LIP).

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que i) está em exercício no órgão de origem; ii) que não ocupa cargo em comissão; iii) que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e iv) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: i) identificação do interessado; ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, cumpre registrar que o objetivo principal do legislador ao editar a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas prevenir situações que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, para que se configure conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, do referido diploma legal, é necessária a demonstração concreta de como e em que medida a atividade privada pretendida pode ocasionar prejuízo ao órgão de vinculação do agente ou à coletividade em geral.

7. Frise-se que as disposições da Lei nº 12.813/2013 aplicam-se a todos os servidores públicos federais, especialmente no que tange à vedação de atuação em hipóteses configuradoras de conflito de interesses, bem como à proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação, ainda que o agente se encontre em gozo de licença ou em período de afastamento.

8. Cabe assentar, ainda, que a própria Lei nº 12.813/2013 esclarece, em seu art. 4º, que a configuração do conflito de interesses independe da ocorrência de danos ao erário, conforme dispõe expressamente:

“§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.”

9. Nesse contexto, a Lei nº 12.813/2013 avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, de forma pormenorizada, as condutas típicas caracterizadoras do conflito de interesses, tanto no exercício do cargo ou emprego público quanto após o seu desligamento, destacando-se, dentre outras, as seguintes hipóteses:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Importa destacar que o requerente informa a intenção de solicitar Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP). Dessarte, embora a LIP suspenda o exercício funcional, o servidor permanece vinculado juridicamente à Administração Pública, submetendo-se às normas éticas, aos deveres funcionais e às vedações legais relativas ao conflito de interesses, conforme reiteradamente assentado por esta Comissão de Ética. Assim, a licença não afasta a incidência da Lei n.º 12.813/2013 nem exonera o agente do dever de cautela quanto à preservação da imparcialidade administrativa e da imagem institucional.

11. Quanto à entidade privada, embora a Fundação Oscar Niemeyer não mantenha, atualmente, vínculo vigente com o Poder Executivo federal, verificou-se, a partir de consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal (<https://portaldatransparencia.gov.br/url/572f9179>), a existência de contrato firmado no ano de 2018 com o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), cujo objeto consistiu na cessão do direito de uso e alteração do projeto arquitetônico original de edifício Anexo da Esplanada dos Ministérios, de autoria do arquiteto Oscar Niemeyer.

12. Nesse contexto, ressalta-se que, caso a referida fundação venha a celebrar novos contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a União, especialmente em hipóteses que envolvam transferência de recursos públicos, prestação de serviços ou interação institucional com órgãos da Administração Pública federal, recomenda-se que o interessado realize nova consulta a esta Comissão de Ética, a fim de possibilitar a reavaliação da situação à luz das circunstâncias concretas então existentes e da eventual configuração de conflito de interesses.

13. Cabe registrar, ainda, que, no âmbito desta Comissão de Ética, por meio de consulta à base de precedentes *CELIA*, em pesquisa realizada acerca da possibilidade de autorizar, de forma singular, o exercício de atividades em Conselhos Fiscais e de Administração em entidades empresariais, retornou-se uma lista de pareceres de lavra desta Comissão (Pareceres n.º 07/2021/CE/GM; n.º 10/2025/CE/GM; n.º 20/2025/CE/GM; e n.º 03/2026/CE/GM), nos quais se concluiu pela possibilidade de autorização do exercício dessas funções, desde que observadas as cautelas legais e éticas aplicáveis.

14. Ademais, o cargo de Conselheiro Fiscal, conforme descrito nos autos, possui natureza eminentemente técnica e interna, voltada à fiscalização da gestão da entidade e à emissão de pareceres sobre suas contas. Não abrangendo, em regra, atividades de representação institucional perante órgãos públicos, captação de recursos públicos ou interlocução institucional com a Administração Pública federal, circunstâncias que reduzem o risco de sobreposição entre interesses públicos e privados.

15. Nesse contexto, eventual autorização deve ser necessariamente acompanhada de salvaguardas destinadas a minimizar o risco de configuração de conflito de interesses, devendo o interessado abster-se, entre outras condutas, de: (i) prestar serviços a pessoas físicas ou jurídicas com interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; (ii) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros; (iii) vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; (iv) utilizar a condição de servidor público para angariar clientela; e (v) praticar atos que possam suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade e ao decoro exigidos do agente público.

16. Assim, à luz das informações constantes dos autos, não se identifica correlação material entre as atribuições do cargo público ocupado pelo interessado e as atividades a serem exercidas no âmbito do Conselho Fiscal da Fundação Oscar Niemeyer. Tampouco se vislumbra, neste momento, potencial de interferência recíproca entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

17. Isto posto, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que sejam integralmente observados, os deveres de cautela, as orientações e as salvaguardas aqui delineadas, bem como os termos das informações prestadas pelo agente público. Destaca-se que, caso sobrevenha, no curso do exercício da atividade privada, qualquer das situações descritas no art. 5º da referida lei, restará caracterizado o conflito de interesses, com as consequências legais cabíveis.

18. Cumpre destacar, ainda, que a autorização ora consignada possui caráter precário e condicionado, estando subordinada à estrita observância das informações declaradas pelo agente público, bem como às salvaguardas, cautelas e vedações legais delineadas neste parecer, em especial aquelas previstas na Lei n.º 12.813/2013, na Orientação Normativa CGU n.º 2/2014, na Lei n.º 8.112/1990 e nas normas éticas aplicáveis aos servidores públicos federais.

19. Por fim, esclareça-se que a presente manifestação é emitida em sede de análise preventiva e consultiva, não afastando a possibilidade de apuração administrativa superveniente caso se verifique, no desenvolvimento das atividades privadas autorizadas, a ocorrência de qualquer das condutas tipificadas no art. 5º da Lei n.º 12.813/2013 ou a inobservância dos deveres funcionais e éticos inerentes ao exercício do cargo público.

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU n.º 2.120/2013, e conforme a Portaria n.º 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

21. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

22. É o parecer.

23. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA
Membro suplente - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 07/2026/CE/GM em reunião remota. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU n.º 333/2013.

Trata-se de consulta formulada por servidor público federal acerca da possibilidade de exercício de atividade privada durante Licença para Tratar de Interesses Particulares, notadamente atividade de membro do conselho fiscal da Fundação Oscar Niemeyer para Fins Culturais, caracterizada como fundação privada sem fins lucrativos. À luz das informações prestadas e da legislação aplicável, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, desde que observadas as cautelas, as orientações e as salvaguardas indicadas no parecer. Assim, a Comissão decidiu, por unanimidade dos votantes, acolher o parecer do relator, tendo sido registrada a autodeclaração de suspeição de um de seus membros.

WEVANYS FERNANDES ARAÚJO
Secretário-Executivo Substituto da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **JOELISSON ALVES DE OLIVEIRA**, **Membro Suplente**, em 26/03/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WEVANYS FERNANDES ARAUJO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 26/03/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3993306 e o código CRC 3FF0EE3F

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3993306